



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 15 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4226



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Ratificação de Decisões Singulares	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	7
Administração Pública Municipal	8
Balneário Camboriú	8
Canelinha	9
Fraiburgo	10
Içara	11
Indaial	11
Itaiópolis	12
Itajaí	13
Mafra	13
Pinheiro Preto	14
São José	17
São Pedro de Alcântara	18
Timbó	18
Timbó Grande	21
Tubarão	22
Xaxim	22
Pauta das Sessões	23
Ata das Sessões	23
Atos Administrativos	27
Licitações, Contratos e Convênios	28



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos**: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 05/12/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

REP 25/00114508 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 03/12/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 975/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/12/2025.

REP 25/00201222 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 02/12/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 665/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/12/2025.

LCC 25/00202385 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 28/11/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 883/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/12/2025.

LCC 25/00202202 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/11/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 1050/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/12/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.º: LRF 25/00067666

Assunto: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2025 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.º: 1425/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n.º 201/2025**, que trata dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO-referentes aos 1º e 2º bimestres de 2025 e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF-do 1º quadrimestre de 2025, encaminhado por meio eletrônico pelo Poder Executivo estadual, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos da Lei Complementar(estadual)n. 202/2000, os dados examinados.

2. Recomendará Secretaria de Estado da Fazenda a inclusão em notas explicativas ao Anexo 4 – Demonstrativo Das Receitas e Despesas Previdenciárias do RREO-o montante transferido ao RPPS para cobertura de eventual insuficiência financeira do SPSM, haja vista a não existência de campo próprio para a informação nas tabelas demonstrativo em questão (MDF, 14ª edição, item 03.04.00).

3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Jorginho dos Santos Mello.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.º: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



PROCESSO N°: LCC 25/00201737

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL: Jerry Edson Comper - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade João Cláudio Lopes – Engenheiro Civil da SIE

INTERESSADOS: Mário Hildebrandt Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil - SDC

ASSUNTO: CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DE PROJETOS E OBRAS DE CONSTRUCAO DE BARRAGEM NO RIO ITAJAI MIRIM, MUNICIPIO DE BOTUVERA/SC, COM OBJETIVO DE CONTENCAO DE CHEIAS.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 836/2025

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento de fiscalização do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025 (Processo SGPe – SDC 2153/2025), lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais regulamentos citados no preâmbulo do instrumento convocatório, com sessão de abertura das propostas prevista para o dia 15/12/2025, às 13:45h; e início da disputa às 14h do mesmo dia.

A licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de Projetos e Obras de Construção de Barragem no Rio Itajaí Mirim, Município de Botuverá/SC, no valor estimado de R\$ 159.570.468,91 (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos). O prazo total para execução da obra é de 840 dias (28 meses), e a vigência contratual de 1020 dias (34 meses).

O critério de julgamento previsto no edital é o menor preço, com modo de disputa aberta, e regime de execução por contratação integrada.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC exarou o Relatório n. DLC – 1495/2025, manifestando-se pela concessão de medida cautelar e audiência dos gestores, em razão de apontamentos sobre o orçamento, com alto risco de sobrepreço.

É o relatório.

II – DISCUSSÃO

Em consulta no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), constatei que os documentos do processo SDC 2153/2025 estão disponibilizados para acesso externo, e que não há suspensão administrativa ou qualquer outro ato que possa alterar a data prevista para o início da sessão e disputa de lances.

Destaco ainda que há diversas respostas a esclarecimentos de licitantes interessados no certame, a maioria sobre questões técnicas. Não identifiquei questionamentos relacionados ao orçamento estimado.

Para fins de contextualização, ressalto que a obra de engenharia do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025 é o mesmo objeto do edital da Concorrência Eletrônica n. 089/2024, anulado pela Unidade Gestora.

Ainda, convém destacar que a Secretaria de Estado da Defesa e Proteção Civil – SDC formulou consulta a esta Corte de Contas, autuada sob o n. CON 25/00065965, contendo dúvidas sobre a elaboração de matriz de risco em contratações semi-integradas, metodologia adequada à respectiva elaboração, sobre a incidência do BDI nas disposições da Matriz de Risco, e finalmente sobre a possibilidade de remuneração da Matriz de Risco em casos de risco de contingências, com foco em construções das barragens nos Municípios de Mirim Doce e Botuverá.

A referida consulta foi respondida por meio da Decisão n. 925/2025, publicada em 08/08/2025, dando origem ao Prejulgado n. 2528, com a seguinte redação:

1. É admissível a inclusão da taxa de remuneração do risco, também denominada reserva de contingência, no orçamento estimado do futuro contrato sob o regime de contratação semi-integrada, nas licitações que contenham matriz de alocação de riscos aos respectivos responsáveis, respeitadas as seguintes condicionantes:

1.1. A taxa de remuneração do risco (reserva de contingência, risco contratual, seguro riscos de engenharia ou quaisquer outras denominações) deve ser aplicada de forma linear às famílias de serviços do orçamento ou às composições unitárias de preços, conforme o nível de detalhamento do orçamento, independente da incidência do BDI, para fins de definição do critério de aceitabilidade dos preços, nos termos do art. 59, §3º, da Lei n. 14.133/2021;

1.2. Quando houver previsão de taxa de remuneração do risco no orçamento de obras e serviços de engenharia (reserva de contingência), as parcelas de seguros, garantias e riscos devem ser excluídas da taxa de BDI referencial;

1.3. A taxa de remuneração do risco (reserva de contingência) não poderá ser objeto de termo aditivo contratual para acréscimo de valor ou reequilíbrio econômico-financeiro;

1.4. A taxa de remuneração do risco não deve ser apresentada como um item de “serviço autônomo” na planilha orçamentária, mas como custo a ser acrescido aos preços dos serviços, assim alocada para fins de critério de aceitabilidade dos preços unitário (por famílias ou global), para recebimento das propostas de preços, nos termos do art. 59, §3º, da Lei n. 14.133/2021, não estando condicionada à efetiva ocorrência dos riscos previstos.

2. Na hipótese de o cálculo da taxa ser elaborado, de forma justificada, com base em análise de especialistas e dados de pesquisa técnica teórica, sem base em metodologia estatística, e registrada em informação técnica específica a ser acostada aos autos do orçamento e do processo licitatório, é recomendável limitar a taxa de reserva de riscos e contingências (reserva de contingência) ao percentual de 10% do valor estimado da contratação sob o regime semi-integrado (com orçamento baseado em projeto básico) e ao percentual de 15% do valor estimado da contratação, quando da execução de objeto sob o regime de contratação integrada (com orçamento baseado em anteprojeto de engenharia ou em projeto básico utilizado como anteprojeto para licitação).

3. Nas contratações semi-integradas é obrigatória a elaboração da matriz de riscos, a ser considerada para fins de cálculo da taxa de remuneração de risco (reserva de contingência), a qual deve contemplar as exigências do art. 6º, XXVII, da Lei n. 14.133/2021, dentre os quais a identificação de todos possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam impactar seu equilíbrio econômico-financeiro e a previsão de eventual necessidade de realização de termo aditivo por ocasião da sua ocorrência, além de observar as seguintes diretrizes:

3.1. Devem ser estabelecidas as obrigações de meio (art. 6º, XXVII, “c”, da Lei n. 14.133/2021), conforme as especificidades do objeto da contratação, através da definição precisa das parcelas do objeto do contrato em que não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas (a exemplo, em uma barragem, do dimensionamento hidráulico da vazão na elaboração do projeto básico ou outros condicionantes de projeto, de maneira a não reduzir a capacidade de retenção hídrica), devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;



3.2. Devem ser estabelecidas as obrigações de resultado, com a delimitação das parcelas do objeto em que serão permitidas inovações metodológicas ou tecnológicas pelo contratado, que modifiquem as soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico, considerados os entendimentos contidos no Prejulgado n. 2459 deste Tribunal de Contas sobre possibilidade de alteração do projeto básico em regime de contratações semi-integradas;

3.3. Visando à segurança jurídica dos futuros contratos, a matriz de riscos deve conter cláusula que defina o que será considerada “onerosidade excessiva” e as hipóteses que caracterizam o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base da teoria da imprevisão (art. 124, II, “d”, da Lei n. 14.133/2021) e nos preceitos dos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil, aplicável de forma supletiva (conforme o art. 89 da Lei n. 14.133/2021), além de observar os entendimentos constantes do Prejulgado n. 2359 desta Corte de Contas e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo do citado Acórdão n. 2429/2024-Plenário).

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2528, Decisão n. 925/2025, Processo n. 2500065965, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 08/08/2025, Situação: Em vigor)

O referido prejulgado, certamente, embasou os termos do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025, ora em análise, cuja publicação se deu no dia 17/09/2025, portanto, após a divulgação da resposta à consulta feita pela Secretaria de Estado da Defesa e Proteção Civil – SDC.

Por fim, a diretoria técnica justifica que antes da autuação dos presentes autos, encaminhou à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, via Sistema de Comunicação Interna (n. 20251009000037), pedido de envio de informações sobre os itens que serão adiante analisados, sem êxito na resposta, conforme relato às fls. 448/449 destes autos.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito dos apontamentos, para fins de juízo cautelar.

II.a) Aplicação de taxa de risco sem memória de cálculo e justificativas do valor da remuneração do risco adotado.

Nos termos do Prejulgado n. 2528, esta Corte de Contas exarou entendimento sobre a possibilidade de inclusão da taxa de remuneração do risco no orçamento estimado de contratações sobre o regime semi-integrado de contratação, respeitadas algumas condicionantes, além dos aspectos intrínsecos à própria matriz de riscos.

Uma das condições exigidas é a necessidade de justificativa sobre a metodologia e memória de cálculo dos valores e das taxas de remuneração do risco, limitadas à 10% do valor estimado da contratação sob o regime semi-integrado e 15% quando da execução de objeto sob o regime de contratação integrada, conforme item 2 do Prejulgado n. 2528, acima transcrita.

A fim de contextualizar a análise, os art. 22, 23 e 103 da Lei n. 14.133/2021, relativos à alocação dos riscos entre contratante e contratado, e da possibilidade e metodologia de cálculo da taxa de risco, dispõem:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar **taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo**.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os **regimes de contratação integrada e semi-integrada**, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas **contratações integradas ou semi-integradas**, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na **matriz de riscos**.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto**.

(...)

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os **regimes de contratação integrada ou semi-integrada**, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Art. 103. O **contrato** poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e **prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado**, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

(...)

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

(grifou-se)

Em linhas gerais, a remuneração do risco atribuído pelas incertezas na execução do objeto, transferido ao contratado na matriz de risco, é valorado pela inclusão das contingências ao preço final do orçamento, incluído nos critérios de aceitabilidade dos preços, conforme o nível de detalhamento dos projetos de referência, do respectivo orçamento e das circunstâncias fáticas da execução do contrato.

No caso, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, apurou que o valor final da taxa de risco, atribuído aos preços de cada serviço previsto no orçamento, representou o percentual de 15% (máximo previsto no item 2 do Prejulgado n. 2528), totalizando R\$ 20.813.539,41 (vinte milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

No entanto, o primeiro ponto levantado pela diretoria técnica se refere à diferença do valor ora apurado, de aproximadamente 21 (vinte e um) milhões de reais, com o valor constante no orçamento referencial que subsidiou a consulta realizada pela Secretaria de Estado da Defesa e Proteção Civil – SDC nos autos do processo CON 25/00065965, no qual foi previsto como taxa de risco o montante de R\$ 4.445.669,84 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e



nove reais e oitenta e quatro centavos). Destaca-se que na referida consulta, o fato concreto do qual se abstraiu a dúvida sobre a forma de remuneração da matriz de risco (possibilidade de previsão no orçamento de taxa de risco/reserva de contingência), teve como foco a construção “das barragens de Mirim Doce e Botuverá”.

A diretoria técnica, buscando o entendimento a respeito do substancial incremento do valor da remuneração do risco, analisou as justificativas constantes do Termo de Referência, Matriz de Riscos e demais anexos do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025, assim concluindo:

- a) Matriz de riscos com informações sem relevância para fins de gestão do contrato, assemelhando-se ao documento Mapa de Riscos, conforme consta nas justificativas, o que pode prover substrato para futuras questões contratuais;
- b) Necessidade de apresentação da “análise quantitativa de riscos do empreendimento”, que por sua vez fomentou a análise financeira do cálculo do risco, incrementando-o até o limite do previsto no item 2) do Prejulgado 2528, ainda que anteriormente o Projeto da barragem tenha sido contratado como Projeto Básico, mas tenha sido simplesmente reenquadrado como Anteprojeto para fins de licitação por regime de contratação integrada, considerando que um projeto com maior precisão, em regra, tende a reduzir o risco da contratação;
- c) Riscos geológicos/geotécnicos com responsabilidade estipulada por associação de empresas sem imparcialidade, e com preliminar interesse na formatação do processo e do orçamento;
- d) Riscos financeiros alegadamente estimados para inclusão na taxa de remuneração do risco; (grifos no original).

Quanto ao item “a”, a DLC destacou que algumas parcelas integrantes da matriz de risco “não são normalmente incluídas em Matrizes de Risco, ao passo que possivelmente são mais razoáveis de constar em Mapas de Risco da fase interna da licitação, quais sejam, Probabilidade, Impacto e Classificação de Risco”.

Com relação ao item “b”, a referida diretoria técnica assevera que, “preliminarmente, da forma como está, aparenta haver sido simplesmente adotado o percentual de 15% de Remuneração pelo risco, nos termos do item 2) do Prejulgado 2528 deste TCE/SC, sem qualquer cálculo das parcelas de riscos inerentes à obra”. Assim, faz-se necessário o conhecimento sobre a forma como foi realizado o cálculo da taxa de risco, a partir da análise quantitativa de riscos do empreendimento. A ausência dessa crucial informação pode levar a conclusão de um sobrepreço no valor total da remuneração pelo risco, no montante de R\$ 20.813.539,42; ou no valor de R\$ 16.367.869,58, referente à diferença entre o valor dos presentes autos e o que consta na planilha anexa à já citada consulta (com taxa de risco de R\$ 4.445.669,84).

Quanto ao item “c”, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC pondera que os riscos técnicos, a exemplo dos geológicos/geotécnicos, devem ser considerados tendo por base manuais e informações oficiais, de outros órgãos públicos ou da própria unidade técnica de engenharia o órgão ou entidade demandante, não sendo viável a utilização tão-somente de dados de representantes do setor privado, a exemplo da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), haja vista o risco de assimetria de informações.

Por fim, quanto ao item “d”, a diretoria técnica questiona a necessidade de avaliação do risco financeiro:

[...] uma vez que o próprio arcabouço legislativo traz o necessário para se mitigar os efeitos das flutuações financeiras por meio dos reajustamentos e, quando houver variação comprovada sobre o contrato de maneira a onerar excessivamente o contratado, excepcionalmente, é prevista a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que a antecipação desse risco tende a gerar sobrepreço.

Em razão de todo o exposto, e, principalmente pelo alto risco de sobrepreço em razão da injustificada atribuição de 15% à taxa de risco/reserva de contingência, em atenção ao inciso III do art. 11 da Lei n. 14.133/2021, acolho a análise preliminar e o encaminhamento pela concessão de medida cautelar e audiência dos gestores, nos termos propostas pela DLC.

II.b) Serviços de Administração Local.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, analisando os serviços mais relevantes financeiramente, em relação ao orçamento estimado, identificou vultoso valor atribuído aos custos de administração local. Transcrevo do Relatório n. DLC. 1495/2025 os seguintes indícios de irregularidades:

- a) Incremento vultoso da estimativa prevista neste Edital de Concorrência Eletrônica n. 184/2025, em relação ao previsto na primeira versão do orçamento do Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024/SDC;
- b) Identificação de sobrepreço, por erro de cálculos do próprio orçamento;
- c) Previsão de profissionais em clara desconformidade com o Cronograma da Obra;
- d) Superestimativa de profissionais muito além dos previstos no Sistema de Custos de Infraestrutura – SICRO;
- e) Previsão de diversos profissionais sob encargos profissionais horistas, quando deveriam ser mensalistas.

A DLC constatou que no orçamento do edital anulado (Concorrência Eletrônica n. 089/2024), os custos de “Administração Local” foram previstos no montante de R\$ 7.000.835,30 (sete milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e trinta centavos). No orçamento atual (Concorrência Eletrônica n. 184/2025, o valor previsto para o mesmo serviço foi de R\$ 25.849.447,41 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Além disso, no orçamento analítico do edital ora analisado, os custos de “Administração Local” estão previstos em R\$ 15.480.209,60 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos). Portanto, há uma divergência considerável entre os valores constantes no orçamento sintético e no orçamento analítico, a ser corrigida pela Unidade Gestora.

Outro indício de irregularidade se refere aos cálculos na composição do BDI. Em relação ao edital anulado, constatou-se uma alteração de 21,82% para 24,46%, sem justificativas. Além disso, os itens sofreram alterações em relação aos riscos e seguros, a taxas que foram zeradas, ao acréscimo do ISS e da despesa financeira. Ainda, segundo a DLC, foi aumentada a “taxa de lucro de 7,4% para 9,0% sem outras justificativas.”

Ainda, foi constatado pela diretoria técnica descompasso entre o cronograma de execução e o pagamento, conforme Figura 7 constante do relatório técnico; bem como entre os custos com pessoal e equipamentos e os serviços mensais, conforme detalhamento e simulação de estimativas às fls. 464/468 destes autos.

Por fim, quanto aos profissionais necessários para a execução do contrato, a DLC considerou a previsão superestimada, tendo por base os dados referenciais do Sistema de Custos de Infraestrutura – SICRO. Sobre o tema, transcrevo do relatório técnico: [...] esta instrução entende que o orçamento do serviço foi estipulado, sem quaisquer explicações das estimativas das equipes no Projeto ou no Termo de Referência, de maneira que há superestimativas de profissionais, em relação à padronização proposta pelo SICRO.

Nesse ínterim, extraí-se como evidência, entre outros, a previsão de equipe comercial para serviços que provavelmente já serão executados pelas equipes de gerência de obras e de administração.

Pode-se citar como outra evidência de desconexão das estimativas a previsão dos três ônibus sem a disponibilização do histograma de mão de obra.



Esta equipe entende que a estimativa padrão do manual não é imutável, e pode ser incrementada pelo orçamentista, segundo razoabilidade e proporcionalidade, devendo, contudo, todo o orçamento ser quantificado e justificado com base nas necessidades do objeto e das peculiaridades da natureza e local das obras. Assim, deve haver estimativas com base nas especificações técnicas do projeto ou justificativas de cada equipe no Termo de Referência, mas, sim, tendo por base os critérios e padrões do SICRO, o que é determinado pela Lei 14.133/2021.

Ainda, apontou a necessidade de alteração da medição dos encargos profissionais, passando de horista para mensalista, "haja vista a própria natureza da prestação do serviço de Administração Local".

Ressalto que em todos os itens acima referidos, a DLC apurou possível sobrepreço, caso não comprovados os indícios apontados.

Em razão de todo o exposto, e considerando a importância dos dados e custos de um orçamento estimado, principalmente para assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, previsto no objetivo do processo licitatório no inciso I do art. 11 da Lei n. 14.133/2021, acolho a análise preliminar e o encaminhamento pela concessão de medida cautelar e audiência dos gestores, nos termos propostas pela DLC.

II.c) Índice de reajustamento.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC aponta que no item 19 do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025, consta que "o reajuste dos preços contratuais será calculado de acordo com a variação dos valores dos "Índices de Reajustamento de Obras Rodoviária, calculados pela Fundação Getúlio Vargas para o DNIT (DNER)".

Tal previsão genérica, segundo a diretoria técnica, não estabelece adequadamente a metodologia de reajustamento [...], havendo necessidade de definição nos termos sugeridos no item 2.3 do Relatório n. DLC 1495/2025.

Do mesmo modo, considerando a importância da definição do índice de reajustamento dos contratos, em atenção ao inciso V do art. 92 da Lei n. 14.133/2021, acolho a análise preliminar e o encaminhamento pela concessão de medida cautelar e audiência dos gestores, nos termos propostas pela DLC.

Assim, passo a analisar os requisitos para a concessão da medida cautelar sugerida pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC.

O poder geral de cautela desta Corte de Contas é regulamentado pelo art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução n. TC-131/2016. Prevê que em caso de urgência, de fundada ameaça de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão posterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno. Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão de medida cautelar a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctoria, considerando os termos até aqui expostos, sobretudo diante do Relatório exarado pela área técnica desta Corte de Contas, vislumbro que há fortes indícios de que as irregularidades apontadas pela DLC possam gerar danos ao interesse público, haja vista o alto risco de não atingimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei n. 14.133/2021. Entendo também que há risco de que uma decisão tardia desta Corte de Contas seja inefetiva para se evitar os riscos identificados, com alto potencial de sobrepreço.

Do exposto, entendo que estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos que autorizam o deferimento da medida cautelar de suspensão da licitação.

III. DECISÃO

Dante do exposto, **decido**:

3.1. CONHECER do Relatório n. DLC – 1495/2025, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente o Edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025, e respectivos anexos, Processo Administrativo nº 00002153/2025, lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para execução de Projetos e Obras de Construção de Barragem no Rio Itajaí Mirim, Município de Botuverá/SC", no valor total de R\$ 159.570.468,91 (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. **Jerry Edson Comper**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e subscritor do edital, com fundamento no artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o artigo 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a **SUSTAÇÃO** do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na da Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. aplicação do percentual de 15% como Taxa de Risco/Reserva de Contingência sem apresentação de memória de cálculo e justificativas dos valores das remunerações dos riscos adotados, com alto risco de sobrepreço no orçamento e de não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em contrariedade aos objetivos previstos nos incisos I e III do art. 11 da Lei n. 14.133/2021 e em afronta ao item 2 do Prejulgado 2528 (item REF_Ref185352142 \r \h * MERGEFORMAT 2.1 do Relatório n. DLC - 1495/2025);

3.2.2. atribuição de custos para o serviço "Administração Local" em valores discrepantes e contraditórios em relação ao edital anulado (Concorrência Eletrônica n. 089/2024/SDC), incluindo o percentual do BDI e do lucro; além da divergência entre os valores totais do referido serviço previstos no orçamento sintético e no orçamento analítico, com alto risco de sobrepreço no orçamento e de não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em contrariedade aos objetivos previstos nos incisos I e III do art. 11 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório n. DLC - 1495/2025);

3.2.3. previsão de reajustamento do contrato sem a especificação dos respectivos serviços ou famílias de serviços a serem reajustados por cada índice do DNIT, em afronta ao art. 92, V, da Lei n. 14.133/2021 (item REF_Ref215807601 \r \h * MERGEFORMAT 2.3 REF_Ref185352189 \r \h * MERGEFORMAT do Relatório n. DLC - 1495/2025).

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIAS ao Sr. **Jerry Edson Comper**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e subscritor do edital; ao Sr. **Mário Hildebrandt**, Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, gestor do processo administrativo de licitação SDC 00002153/2025; ao Sr. **João Cláudio Lopes**, engenheiro civil responsável pelo orçamento, para que no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do §1º do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias para o exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, o que, caso não cumprido, pode ensejar a



aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 desta decisão singular.

3.4. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação do Tribunal Pleno, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.5. DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório n. DLC - 1495/2025 a Procuradoria Geral do Estado e a Controladoria Geral do Estado.

PUBLIQUE-SE a presente decisão monocrática, nos termos previstos no art. 57 da Res. n. TC-06/2001, com redação dada pela Res. n. TC-125/2016.

Publique-se.

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: PPA-24/00309234

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC,

ASSUNTO: Registro do ato de pensão e auxílio especial de Maria da Graça Bertoncini Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1614/2025

Trata-se de ato de pensão por morte em favor de Maria da Graça Bertoncini Silva, viúva do Sr. Silvio Silva Sobrinho, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-265/2024; art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2448/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada sua regularidade, bem como emitir recomendação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/816/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela diretoria técnica.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontrovertida pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria da Graça Bertoncini Silva, em decorrência do óbito de Silvio Silva Sobrinho, servidor inativo no cargo de analista legislativo, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0505, CPF nº xxx.379.079-xx, consubstanciado no Ato nº 13/IPREV, de 4-1-2024, com vigência a partir de 25-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 13/IPREV, de 4-1-2024, devendo constar a fundamentação legal da pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 71 e 73, I; art. 6º, III, e art. 59, II, alínea "a" c/c item 6, alínea "b", VI do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 25/00116624

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NELIO MEES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 842/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), mediante o Relatório de Instrução n. 2122/2025 (63-73), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:



3.1.1. Concessão ilegal de aposentadoria voluntária por redução de idade ao servidor no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais (profissão não regulamentada), ocupado na Secretaria de Estado da Saúde – SES, tendo em vista que declarou acumular o cargo público de Auxiliar de Enfermagem, exercido na esfera Municipal, em afronta ao art. 37, incisos XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e XVII, da Constituição Federal.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP, que elaborou o Relatório n. 2356/2025 (101-108), por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanada a irregularidade apontada. O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 1168/2025 (fl. 109), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Dante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **NELIO MEES**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula n. 024.363.02-01, CPF n. ***.573.479-**, consubstanciado no Ato n. 126, de 30/01/2025, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

Processo n.: APE 24/00522850

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Ambrósio Elesbão Rodrigues

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão.:1422/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1.Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos-e-Siproc-deste Tribunal de Contas, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 46, I, da Resolução n.TC-09/2002.

2.Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: APE 18/01056630

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Val dos Santos Borges

Responsáveis: Fabrício José Satiro de Oliveira e João Olindino Koeddermann

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú- BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1420/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 5/2025, de 08/08/2025, que anulou a Portaria n. 24.778/2018, de 02/04/2018, em cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas nas Decisões ns. 347/2020, de 13/05/2020, e 1056/2022, de 17/08/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

3. Determinar o encerramento deste Processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc -, deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canelinha

Processo n.º: PCP 25/00112394

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Diogo Francisco Alves Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 214/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Canelinha, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Canelinha que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5 e 10.2.6 do **Relatório DGO n. 312/2025**:

2.1.1. Contabilização indevida de Receita Corrente, oriunda de Transferências de emendas individuais, como Receita de Capital (R\$ 100.000,00) e de Receita de Capital, oriunda de Transferências de emendas de bancada, como Receita Corrente (R\$ 334.947,58), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3 - Quadro 09-A - e Documentos 1 e 2 - Anexos ao Relatório DGO);

2.1.2. Abertura de crédito adicional e realização de despesas com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior após o primeiro quadrimestre de 2024, no valor de R\$ 4.830,62, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Documento 4 - Anexo do Relatório DGO);

2.1.3. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 516.857,93, sem o registro de contrapartida no Passivo Financeiro, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Documento 3 - Anexo ao Relatório DGO);

2.1.4. Não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TCE/DGO n. 1/2025, datado de 03/02/2025, em afronta à solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, realizada com base nos arts. 3º c/c 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) c/c o 7º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-34/2024 (fs. 224-229);

2.1.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

2.1.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 01-03).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal, e as estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020; e

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



3. Solicita à Câmara de Vereadores de Canelinha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Canelinha;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 312/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 694/2025** que o fundamentam:

4.2.1. ao Sr. Diogo Francisco Alves Maciel, Prefeito Municipal de Canelinha;

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Canelinha, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao Conselho Tutelar de Canelinha, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação); e

4.2.4. à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fraiburgo

Processo n.: PCP 25/00050500

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 210/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Fraiburgo, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Fraiburgo que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 10.2.1 do **Relatório DGO n. 275/2025**:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 01-03).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.6. adote e informe em Notas Explicativas, por meio do Responsável pela Contabilidade do Município, as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2022 constantes no Relatório de Auditoria Financeira DGO/CCGE/Div.5 n. 864/2023 (fs. 731-784 do Processo n. PCP 23/00116671), subitens 3.2.2, 3.2.3 e 3.4.2, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) nos exercícios subsequentes(Quadro 15 do Relatório DGO); e

2.7. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



3. Determina à Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Corte que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório de Auditoria Financeira DGO/CCGE/Div.5 n. 864/2023 (fs. 731-784 do Processo n. PCP 23/00116671) quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) dos exercícios subsequentes ao analisado, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Fraiburgo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Fraiburgo;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 275/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 1104/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Prefeito Municipal de Fraiburgo;

5.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Fraiburgo, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: APE 19/00151011

Assunto: Ato de Aposentadoria de Adelir Ribeiro

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1421/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Decreto (municipal) n. 137/2024, de 05/07/2024, que anulou o Decreto (municipal) n. 248/2018, de 10/12/2018, em cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas nas Decisões ns. 1281/2023, de 19/07/2023, e 166/2024, de 17/05/2024, que acarretou o retorno da servidora ao serviço ativo.

2. Dar ciência desta Decisão Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV.

3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas, para a autuação de Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar(estadual)n.202/2000 c/c os arts. 133 e 139do Regimento Interno desta Casa (Resolução.TC-06/2001), com posterior envio à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR-para fins de análise do pleito recursal.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: PPA 21/00669707

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Marli Terezinha de Oliveira Silva e Gabriel Felipe da Silva

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1423/2025



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n.202/2000,do ato de concessão de pensão por morte em favor de Marli Terezinha De Oliveira Silva e Gabriel Felipe da Silva, em decorrência do óbito do ex-servidor Wanderlei da Silva que encontrava-se em atividade, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 337650-00,CPF n.xxx.531.688-xx, consubstanciado na Portaria/INDAPREV n. 52/21, de 03/08/2021, retificada pela Portaria n. 54/2021, de 30/08/2021, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade pertinente à incorporação de verba de caráter temporário denominada "periculosidade" aos proventos de pensão por morte, cuja vedação é expressamente prevista pelo art.39, §9º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Ementa Constitucional n. 103/2019.

2. Determinar ao **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial-INDAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de pensão por morte e à consequente correção do valor do benefício;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e-, nos termos do que dispõe art.41, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omisa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art.79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial-INDAPREV quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

Processo n.: REP 20/00378468

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial 024/2020 - Licença de uso de sistema informatizado de gestão pública municipal

Responsáveis: Reginaldo José Fernandes Luiz, Benedito Bento Marques, Alexandre Hwizdaleck, Gustavo Wiszniewski e Mozart José Myczkowski

Procuradores: Edinando Luiz Brustolin e outros (de Pública Tecnologia Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1410/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendida pela atual gestão do Município de Itaiópolis a determinação imposta no item 3 do Acórdão n. 415/2022, que comprovou o lançamento do Pregão Eletrônico n. 04/2025 para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora, à Procuradoria Jurídica do Município de Itaiópolis e ao Representante.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Itajaí

Processo n.º: REC 25/00168349

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão Singular GAC/LEC n. 574/2025, exarada no Processo n. REP 25/00066007

Interessado: Instituto Maria Schmidt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão - IMAS

Procuradoras: Lilian Regina Terres Moroso e Thayná Pedroso da Silva Lima

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1408/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do presente Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Singular GAC/LEC n. 574/2025 (fs. 1687-1694 do Processo n. REP 25/00066007), ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, seja pela falta de legitimidade (art. 133, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução n. TC-06/2001), seja pela intempestividade (arts. 82 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000 e 135, § 1º, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Maria Schmidt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS – e ao Fundo Municipal de Saúde de Itajaí.

Ata n.º: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

PROCESSO Nº: APE-25/00146027

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra

RESPONSÁVEL: Nailor Lis

INTERESSADOS: Prefeitura de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Ivo Brambila

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1640/2025

Trata-se de análise de ato de aposentadoria do Sr. José Ivo Brambila, servidor da Prefeitura de Mafra, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-2671/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/72/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontrovertida pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Ivo Brambila, servidor da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de auxiliar de fiscalização - diretor de departamento, nível CC-2, matrícula nº 198801, CPF nº ***.854.009-**, consubstanciado no Ato nº 9/98, de 19-1-1998, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Pinheiro Preto

Processo n.º: PCP 25/00038720

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Gilberto Chiarani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 224/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI – Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o **Relatório n.º DGO n. 241/2025** (fs. 289-366 dos autos) da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/CF n. 1109/2025** (fs. 367-378 deste processo); e

XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:



ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Gilberto Chiarani	3.473	76,95	62.514,45	0,777
Plano de Governo				
Planejamento - Execução				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral –do total previsto 95,49% foram executados. (Anexo I).	No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, Na função Saúde, o percentual executado em relação ao total previsto foi de 87,25%; na Educação, 97,33%; e no Saneamento, 209,11%.			

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br
--	---



Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Existem pendências para regularização (§ 1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)					
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL						
Resultados Orçamentário e Financeiro						
Receita	Despesa	Resultado *				
50.879.522,50	50.620.080,63	Orçamentário	Financeiro			
		- 2.285.700,35**	7.270.287,04			
Limites Legais e Constitucionais						
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)			
21,17%	32,53%	94,72%	96,09%			
Gastos com Pessoal	45,42%					
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO						
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS						
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030						
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável					
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado				
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	Nenhum produtor cadastrado				
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades					
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado				
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	0,00 caso por mil nascidos vivos				
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes				
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 caso por 100 mil habitantes				
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	0,00 caso por 100 mil habitantes				
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos					
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado				
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)				
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	44,90% (crianças de 0 a 3 anos)				
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	98,90% (crianças de 4 a 5 anos)				
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas					
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado				
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes				
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos					
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado				
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	84,29% da população atendida				
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	34,21% da população atendida				
	Reducir as desigualdades dentro dos países e entre eles					
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado				
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas				
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis					
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado				
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui plano diretor atualizado Possui Conselhos Municipais dessa natureza				
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade				



	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis				
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado			
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 caso por 100 mil habitantes			
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	Possui ouvidoria 84,16%			
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)			
	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	64,74%			
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.			
Práticas Destacadas					
Projeto Poetas Rumo ao Novo Milênio					

* Excluídos os resultados do RPPS e do FMAS. ** Considerado absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

1. EMITE PARÉCER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de Pinheiro Preto, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Chiarani, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Pinheiro Preto que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da PlataformaTransferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa – TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.6, "b", do Relatório da Relatora);

1.1.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal n. 1.838/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO n. 241/2025 e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.1.9. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.10. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendar aos Conselhos Municipais de Pinheiro Preto que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.3. Recomendar ao Controle Interno do Município de Pinheiro Preto que verifique as inconsistências apontadas no parecer do Conselho Municipal do Idoso e adote as providências que julgar pertinentes ao caso (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Pinheiro Preto que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Pinheiro Preto que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.



4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Pinheiro Preto que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Pinheiro Preto;

5.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 241/2025** que o fundamentam:

5.2.1. à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto;

5.2.2. ao Sr. Gilberto Chiarani;

5.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Pinheiro Preto, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

5.2.4. ao Controle Interno do Município de Pinheiro Preto;

5.2.5. aos demais Conselhos daquele Município.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: APE 19/00198670

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosilene Sant'Ana

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Gustavo Duarte do Valle Pereira

Unidade Gestora: São José Previdência

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 279/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Gustavo Duarte do Valle Pereira**, Presidente da São José Previdência (SJPREV/SC), com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, da Resolução n. TC-06/2001, a **multa no valor de R\$ 8.600,12** (oitro mil e seiscentos reais e doze centavos), em razão do descumprimento da Decisão n. 1282/2023, de 19/07/2023, reiterada pelas Decisões ns. 133/2024, de 31/01/2024, e 336/2024, de 06/09/2024, que determinou a anulação do ato de aposentadoria da Sra. Rosilene Sant'Ana, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da comunicação deste Acórdão, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar os termos da Decisão n. 1282/2023, de 19/07/2023, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da comunicação deste Acórdão, para que a **São José Previdência (SJPREV/SC)** comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação de nova multa, conforme previsão contida no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Alertar Presidente da São José Previdência (SJPREV/SC) que o não atendimento à determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa diária, na forma do art. 70-A, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109-A, *caput* e parágrafos, da Resolução n. TC-06/2001.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2152/2025**, ao Sr. Gustavo Duarte do Valle Pereira, Presidente da São José Previdência (SJPREV/SC), e aos responsáveis pela assessoria jurídica e pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



São Pedro de Alcântara

PROCESSO N°: REC 25/00203438

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipal de São Pedro de Alcântara

INTERESSADOS: Aristeu Jorge Nascimento

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo APE 21/00155940

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 925/2025

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipal de São Pedro de Alcântara, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da Decisão nº 1221/2025, proferido nos autos do processo APE 21/00155940:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Eunice Aparecida Pauli Hoffmann, da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ocupante do cargo de Professor II, matrícula n. 1312, CPF n. 613.760.439-04, consubstanciado na Portaria n. 212/2021, de 10/03/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba "Gratificação de Regência de Classe" aos proventos de aposentadoria da servidora sem a devida fundamentação legal, em desatendimento ao princípio da legalidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal e ao Anexo I, item II-13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 212/2021, de 10/03/2021;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao(a) servidor(a), nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

Devidamente citado pela entrega da comunicação (fl. 149), o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso em 25/11/2025.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 291/2025, de fls. 6 a 9, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1 e 2 da Decisão n. 1221/2025, proferido na Sessão Ordinária de 10/10/2025, e determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº. MPC/DRR/1536/2024, de fls. 10 a 11. É o breve relatório.

Inicialmente, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipal de São Pedro de Alcântara - em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como Responsável no processo, conforme consta nos itens 1 e 2 da Decisão n. 1221/2025.

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, já que o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu pela entrega do Ofício n. 12362/2025 ao recorrente (fl. 257), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 31/10/2025. Logo, a interposição do recurso em 21/11/2025 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2, da Decisão recorrida.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Timbó

Processo n.: RLA 23/00598137

Assunto: Auditoria sobre o Contrato Administrativo n. 40/2020 - Concessão administrativa para a prestação dos serviços públicos de iluminação pública por concessionária

Responsável: Jorge Augusto Krüger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1404/2025



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC/C CON/Div.9 ns. 477/2024 e 226/2025**, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Timbó sobre o Contrato Administrativo n. 40/2020, cujo objeto é a concessão administrativa para a prestação dos serviços públicos de iluminação pública por concessionária naquele Município.
2. Fixar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTCE, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Timbó**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Flávio Germano Buzzi, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições elencadas nos Relatórios DLC ns. 477/2024 e 226/2025, demonstrando que:
 - 2.1. passou a realizar a análise periódica da soma das despesas de caráter continuado das PPPs com vistas a acompanhar o atendimento dos limites expostos no art. 28 da Lei n. 11.079/2004 e em atenção ao art. 4º, IV, da mesma Lei (itens 2.2 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.1 do Relatório DLC n. 226/2025);
 - 2.2. passou a realizar a avaliação periódica sobre os riscos assumidos pelo poder público para identificar a necessidade de previsão de passivo contingente, em atenção ao art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 2.2 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.2 do Relatório DLC n. 226/2025);
 - 2.3. solucionou todos os obstáculos envolvendo a previsão contratual do seguro *all risk*, conforme exige o item 2 da Subcláusula n. 20.7 do Contrato Administrativo n. 40/2020 e em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.3 do Relatório DLC n. 226/2025);
 - 2.4. solucionou todos os obstáculos envolvendo a previsão contratual do contratante (poder público) figurando como cossegurado na apólice de seguro de responsabilidade civil, conforme exige a Subcláusula n. 20.3 do Contrato Administrativo n. 40/2020 e em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.4 do Relatório DLC n. 226/2025);
 - 2.5. os cálculos e análises que demonstrem o acompanhamento da garantia de execução do contrato, observando as impropriedades expostas no item 2.3 do Relatório DLC n. 477/2024 e em pleno atendimento à Cláusula n. 21 do Contrato Administrativo n. 40/2020, em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.5 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.6. a fiscalização registra, documentalmente e de forma periódica, o controle específico sobre a destinação final de materiais descartados pela concessionária, inclusive mediante tempestiva exigência de certificado de destinação final, em cumprimento ao item 13 do Anexo VII – Caderno de Encargos do Contrato Administrativo n. 40/2020 e em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.6 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.7. exigiu da concessionária a apresentação das funcionalidades do cadastro técnico nos termos do item 3.1 do Anexo VII – Caderno de Encargos, além de demonstrar a análise justificada do poder concedente pelo conteúdo proposto pela concessionária, seja pelo aceite, a recusa ou alterações, em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.5 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.7 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.8. adotou medidas adicionais de fiscalização sobre o controle e gestão da modernização que foi realizada no 1º ciclo de investimentos do Contrato Administrativo n. 40/2020 em garantia aos termos do item 3.2 do Anexo VII – Caderno de Encargos e do Anexo V – Diagnóstico da Rede de Ativos de Iluminação Pública, garantindo a regularidade dos projetos luminotécnicos para todos os logradouros, das luminárias e respectivas especificações e o tratamento especial, devidamente justificado, dos casos de impossibilidade técnica de cumprimento de alguma das disposições técnicas, em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.6 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.8 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.9. a organização e o acompanhamento dos serviços de Ampliação do Parque de Ativos de Iluminação Pública, inclusive sobre o procedimento para doações e transferências da rede de iluminação de terceiros, nos termos do item 3.3.2 do Anexo VII – Caderno de Encargos do Contrato Administrativo n. 40/2020 e em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.8 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.10 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.10. exigiu da Concessionária a apresentação formal do Centro de Operações, nos termos exigidos no item 3.4 do Anexo VII – Caderno de Encargos do Contrato Administrativo n. 40/2020, bem como analisou e manifestou-se sobre a aceitação do CCO proposto e sobre eventuais alterações/ajustes que venham a ser necessários ou propostos pela contratada, em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.9 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.11 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.11. a tempestiva utilidade do Centro de Controle Operacional – CCO - para os trabalhos de fiscalização contratual e para controlar e executar os serviços de manutenção e implementação dos projetos de iluminação pública, em auxílio às obrigações públicas instituídas pelos arts. 67 da Lei n. 8.666/93 e 14, XII, da Lei Complementar (municipal) n. 196/2000 (itens 2.9 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.11 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.12. realiza o controle do consumo de energia elétrica e das respectivas metas de redução, definidas como premissas de projeto no Anexo VI – Referências do Projeto do Contrato Administrativo n. 40/2020, com registro documentado de memória de cálculo, identificando e tratando tempestivamente todas as características que possam impactar no controle e saneando as impropriedades expostas no item 2.10 do Relatório n. DLC 477/2024, em atenção aos arts. 4º, I, V e VII, da Lei n. 11.079/2004 e 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.10 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.12 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.13. acompanha tempestivamente a execução qualitativa e quantitativa da proposta da licitação e respectivo plano de negócios e investimentos em termos do Capítulo 4 do Contrato Administrativo n. 40/2020, que trata da equação econômico-financeiro do contrato, **apresentando a consequente planilha do fluxo de caixa da concessão, em meio eletrônico, com expressa indicação do parâmetro ou do indicador utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, em atenção à Cláusula 9 do Contrato Administrativo n. 40/2020, que trata da fiscalização da concessão, e ao art. 67 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.11 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.13 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.14. adotou as medidas administrativas apropriadas diante de eventos que alteraram a proposta da licitação e respectivo plano de negócios, a exemplo de revisão quinquenal ou revisão extraordinária, por meio de devido processo e em garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se for o caso, em atenção à Cláusula 19.1 do Contrato Administrativo n. 40/2020 e aos arts. 5º, I, e 13, IV, da Lei n. 11.079/2004 e 10 da Lei n. 8.987/95 (itens 2.11 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.13 do Relatório DLC n. 226/2024);
 - 2.15. mantém controle tempestivo sobre eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado, em atenção aos arts. 5º, IX, da Lei n. 11.079/2004 e 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.12 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.14 do Relatório DLC n. 226/2024);



2.16. mantém a realização satisfatória das reuniões ordinárias do Conselho Gestor de PPPs do Município de Timbó previstas em seu Regimento Interno, em atenção à Lei (municipal) n. 2.944/2017 e ao Decreto (municipal) n. 5.197/2019 (itens 2.13 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.15 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.17. o Conselho Gestor de PPPs do Município de Timbó exerce, satisfatoriamente, as suas próprias atividades de fiscalização do Contrato Administrativo n. 40/2020, envidando esforços para discutir e planejar o que será fiscalizado pelo CGPPP e a sua sistematização, contendo os trabalhos, atividades, prazos, responsáveis definidos e resultados esperados, sem prejuízo de outras medidas consideradas pertinentes, em atenção ao art. 27, X, c/c o art. 1º da Lei (municipal) n. 2.944/2017 (itens 2.13 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.15 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.18. a atuação do Verificador Independente no Contrato Administrativo n. 40/2020, no que tange sua função de auxiliar o Poder Concedente na aplicação dos indicadores de desempenho e cálculo da contraprestação, regularizando as impropriedades registradas no item 2.14 do Relatório n. DLC 477/2024, em atenção ao item 1 do Edital n. 62/2019, à Cláusula 9 do Contrato de Concessão n. 40/2020 e ao seu Anexo IX – Medição de Desempenho (itens 2.14 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.16 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.19. a fiscalização contratual emite manifestação circunstanciada sobre os relatórios do Verificador Independente, inclusive adotando formalmente providências quando necessárias e/ou as solicitando a seus superiores quando ultrapassarem a competência da fiscalização, em atenção ao item 9.4.5 do Contrato n. 40/2020 e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.14 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.17 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.20. o efetivo funcionamento e controle do banco de pontos (câmera de compensação), em atenção à Cláusula 10 do Contrato Administrativo n. 40/2020, à respectiva Matriz de Riscos, ao item 3.3.2.1 do Anexo VII – Caderno de Encargos e ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.15 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.18 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.21. instituiu acompanhamento e fiscalização sistemática para o Contrato Administrativo n. 40/2020, com obrigatoriedade emissão periódica de relatórios de fiscalização sobre a execução contratual apto a servir de registro próprio para anotação de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o representante da administração de informações pertinentes à atribuição, em atenção aos arts. 67, § 1º, e 124 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 9.5 do Contrato Administrativo n. 40/2020 (itens 2.16 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.19 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.22. regularizou a exigência de avaliação dos critérios de Luminância Média e Uniformidade Global, que não vinha sendo realizada, demonstrando a sua regular execução ou as alterações contratuais pertinentes comprovando os ajustes e alterações necessárias, em atenção ao item 3.2.4 do Anexo IX - Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020 e ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.17 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.20 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.23. considerou o atraso nos investimentos em telegestão para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, em atenção ao § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, à Cláusula 9.5 do Contrato Administrativo n. 40/2020 e ao Plano de Negócios da Concessionária (itens 2.18 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.21 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.24. reavaliou e ajustou o Índice de Satisfação (IS) quanto às impropriedades relatadas no item 2.19.1 do Relatório DLC n. 477/2024, abordando, no mínimo, a forma com que ele passou a ser previsto e o fluxo de ações necessárias para o seu controle, em atenção ao item 3.2.2 do Anexo IX – Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020 e aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004 (itens 2.19.1 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.22 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.25. regularizou a aferição do Subíndice de Manutenção Preventiva (Imp) quanto às impropriedades relatadas no item 2.19.2 do Relatório DLC n. 477/2024, abordando, no mínimo, o fluxo de ações necessárias para o seu controle, em atenção ao item 3.2.3 do Anexo IX – Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020 e aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004 (itens 2.19.2 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.23 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.26. implantou um subindicador relacionado à operação referente aos prazos de atendimento em solução às impropriedades relatadas no item 2.19.3 do Relatório DLC n. 477/2024, abordando, no mínimo, a forma com que ele passou a ser previsto e o fluxo de ações necessárias para o seu controle, em atenção ao Anexo IX – Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020, aos prazos para a execução dos serviços de manutenção (item 4 do Caderno de Encargos) e aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004 (itens 2.19.3 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.24 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.27. reavaliou a utilidade do Índice de Cadastro (IC) frente às impropriedades relatadas no item 2.19.4 do Relatório DLC n. 477/2024, abordando, no mínimo, a justificativa para manter, modificar ou excluir o referido índice, a forma com que ele é previsto e o fluxo de ações necessárias para o seu controle, em atenção ao item 3.2.1 do Anexo IX – Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020 e aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004 (itens 2.19.4 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.25 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.28. revisou as metas do Índice de Operação frente às impropriedades relatadas no item 2.19.5 do Relatório DLC n. 477/2024, abordando, no mínimo, justificativas para as novas metas aptas a demonstrar o incentivo à eficiência da contratada e a aderência à qualidade de iluminação pública planejada na licitação, em atenção ao item 3.2.5 do Anexo IX – Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020 e aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004 (itens 2.19.5 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.26 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.29. cobrou medidas corretivas por parte da Concessionária para atingir níveis adequados do Índice de Luminotecnia e que solucionou as falhas nas medições do Índice de Luminotecnia, observando os apontamentos constantes no item 2.19.7 do Relatório n. DLC n. 477/2024, em atenção ao item 3.2.4 do Anexo IX – Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020 e aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004 (itens 2.19.7 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.27 do Relatório DLC n. 226/2024);

2.30. o histórico das aferições dos indicadores de desempenho dos últimos 12 meses, por meio de planilha resumo, indicando também as respectivas metas e as ações do poder concedente nos casos de metas não atingidas, inclusive pronunciando-se sobre a necessidade de plano de ação, se for o caso, observando os apontamentos constantes no item 2.19.8 do Relatório DLC n. 477/2024, em atenção ao Anexo IX – Medição de Desempenho do Concessionário do Contrato Administrativo n. 40/2020, ao Anexo VII – Caderno de Encargos e aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004 (itens 2.19.8 do Relatório DLC n. 477/2024 e 2.28 do Relatório DLC n. 226/2024);

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica desta Casa), c/c o § 1º do art. 109 da Resolução n.



TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), sem prejuízo de fixação de multa diária prevista no art. 70-A da mesma Lei Orgânica.

4. Alertar os atuais ocupantes dos cargos de Presidente do Conselho Gestor de PPPs, de Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, de Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas e de Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato Administrativo n. 40/2020, ou quem vier a substituí-los, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento de determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das multas previstas no art. 70, II e IX, "d", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica desta Casa) c/c o art. 109, II e IX, a "d", da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó, à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora, ao órgão de Controle Interno do Município de Timbó, ao Responsável retronominado e aos atuais ocupantes dos cargos de Presidente do Conselho Gestor de PPPs, de Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, de Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas e de Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato Administrativo n. 40/2020, do Município de Timbó.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó Grande

Processo n.: APE 21/00327822

Assunto: Ato de Aposentadoria de Clarinda Varela Massaneiro

Responsáveis: Valdir Cardoso dos Santos e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1424/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Clarinda Varela Massaneiro, da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Professor, Referência Salarial PHI, Nível I, matrícula n. 75701, CPF n. xxx.691.349-xx, consubstanciado na Portaria n. 160/2012, de 1º/09/2012, retificada pela Portaria n. 341/2024, de 04/06/2024, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba de caráter temporário denominada "Regência de Classe" aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente legislação que autorize a incorporação da verba, e o estabelecimento de critérios objetivos para a aludida incorporação, em desacordo com o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande**:

2.1.a adoção das providências necessárias com vistas à anulação da Portaria 160/2012, de 1º/09/2012, retificada pela Portaria 341/2024, de 04/06/2024;

2.2.que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e-, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* §1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3.Alertar o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA N° 518/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TUBARÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 470.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 466.769.223,79, o que representou 99,31% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Xaxim

Processo n.: ACO 24/80011750

Assunto: Verificação da regularização dos pontos analisados no Levantamento @LEV 23/80047400 referente aos serviços de transporte escolar

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1381/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CIAF/Div.3 n. 67/2025**.

2. Determinar a **autuação de Procedimento de Acompanhamento**, destinado a acompanhar os editais de licitação envolvendo a contratação de serviços de transporte escolar, estabelecendo **prazo de até 12 (doze) meses** para sua execução, nos termos do art. 21, III, da Resolução n. TC-161/2020, cabendo à **Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE** - a definição do órgão de controle competente para instrução do procedimento.

3. Determinar à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE - que avalie a possibilidade de inclusão de *layout* específico, no Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge -, para capturar dados sobre o transporte escolar dos jurisdicionados, objetivando a evolução dos mecanismos de fiscalização e controle sobre o tema.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CIAF/Div.3 n. 67/2025**, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação em Santa Catarina.

5. Determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Portaria n. TC-164/2021 e do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Transferência de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi transferido da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 17/12/2025** para a Pauta da **Sessão Extraordinária Híbrida de 15/12/2025** o seguinte processo:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

PCP 25/00123329 / Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz / Ricardo Lauro da Costa, Gustavo José de Abreu, Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 42, de 14/11/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quatorze de novembro de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascani (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) REP 25/00182929 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 10/11/2025, Decisão Singular GAC/AMF - 953/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2025. 2) REP 25/00175639 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/11/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 616/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2025. 3) REP 25/00188889 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 10/11/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 812/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2025". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: PNO 25/00060572; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Nota técnica sobre a substituição das publicações de atos de licitações e contratos nos jornais impressos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascani pediu vistas do Processo, consenso disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: ADM 25/80032783; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Adesão IRB - Portal de Cursos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1336/2025.

Processo: CON 25/00139918; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras; Interessado: Kelli Larissa da Silva; Assunto: Consulta - Incorporação de gratificações e vantagens à remuneração de servidor efetivo; Relator: José Nei Alberton Ascani; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1337/2025.

Processo: REP 25/00160879; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Maickon Campos Sgrott; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Declaração de Inexigibilidade de Licitação n. 11/2025 - Prestação de serviços para a formulação e assessoramento na abertura da Fundação Municipal do Meio Ambiente; Relator: José Nei Alberton Ascani; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 25/00101864; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici; Interessado: Mariza Costa; Assunto: Inspeção envolvendo o descumprimento injustificado das decisões proferidas nos autos; Relator: José Nei Alberton Ascani; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1338/2025.

Processo: REP 25/00121890; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas; Interessado: Pedro Francisco Garcia; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n 111/2024 - Dispensa de Licitação n 120/2024; Relator: José Nei Alberton Ascani; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 19/11/2025.

Processo: REC 23/00526225; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Leocádio Schroeder Giacomello, Rogério Vargas Elisbão; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 180/2023, exarado no Processo n. @TCE-15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascani; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 19/11/2025.

Processo: REC 23/00526306; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Giovane da Silva Constante, Leocádio Schroeder Giacomello; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 180/2023, exarado no Processo n. @TCE-15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascani; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 19/11/2025.



Processo: REC 23/00630049; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, Carlos Luiz Guedes Carneiro; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 180/2023, exarado no processo @TCE 15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 19/11/2025.

Processo: LEV 23/80131206; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Joao Luiz Custodio, SAMAE Agua dos Canyons, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Procedimento de Levantamento de informações sobre as ações executadas visando o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário às comunidades quilombolas; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1339/2025.

Processo: REP 24/00560271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Elcio Rogério Kuhnen, Alexandre de Souza Metzger, André Luiz de Oliveira, Consórcio Interfederativo Santa Catarina, Gianfranco Del Sent, José Rodrigues Pereira, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Camboriú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0020/2024 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretiva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 24/00609114; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Camila Moreira Lima, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Pierre Andrade dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 383/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00336769; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 19/11/2025.

Processo: REP 25/00097816; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Sul; Interessado: Ibaneis Lembeck; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.10/2025 - Registro de Preços para prestação de serviços e fornecimento de peças para bombas e moto bombas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1340/2025.

Processo: REC 25/00134100; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau; Interessado: Felipe Cesar Lapa Boselli; Assunto: Recurso de Reconsideração contra a Decisão Singular GAC/AMF – 544/2025, exarada no Processo n. @REP-25/00108877; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 19/11/2025.

Processo: CON 25/00060734; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Proposta de Revisão do Prejulgado 2102 - Revisão Geral Anual (RGA); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00181957; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxeré; Interessado: Oscar Martarello; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 18/2025 - Contratação de empresa para a elaboração da eleição suplementar do Conselho Tutelar; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1341/2025.

Processo: CON 25/00097220; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tubarão; Interessado: Felippe de Souza Tessmann; Assunto: Consulta - Impedimentos da Equipe de Licitação referente a aplicação da Lei 14.133/2021 - Agentes de Contratação; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1342/2025.

Processo: CON 25/00159196; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis; Interessado: Jose Carlos Vitto; Assunto: Consulta - Forma de transferência da rede elétrica, construída pelo município, a uma concessionária ou permissionária; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascarí pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno

Processo: REP 25/00169663; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Leonel Arcângelo Pavan; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 047/2025 - Aquisição e instalação de sistema de segurança de videomonitoramento (câmeras de segurança) em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1343/2025.

Processo: CON 24/00612689; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas; Interessado: Delir Cassaro, Henrique Favaretto; Assunto: Consulta - Pode-se considerar que a base de cálculo da complementação é a remuneração, que abrange verbas permanentes e temporárias?; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1344/2025.

Processo: REP 25/00163207; Unidade Gestora: Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul; Interessado: Vanessa Rakel Bylaardt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 056/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação predial; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1345/2025.

Processo: REP 25/00162731; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Timbó; Interessado: Alfredo João Berri; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Credenciamento n. 68/2024 - Fornecimento, mediante Ticket Vale Alimentação, de produtos alimentícios básicos, higiene pessoal e limpeza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1346/2025.

Processo: DEN 24/00591150; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE, Evandro Accadrolli, Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino de SC; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em atos de gestão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1347/2025.

Processo: REP 16/00329893; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina; Interessado: Ari Parisotto, Mauro Junes Poletto, Valdenir José Marchioro, Claudi Babinski, Luciano Antônio Altenhofen, Matheus Alves Vidal, Tiago Brandelero; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com manutenção de veículos e equipamentos, com pagamento em atraso e não comprovadas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1348/2025.



Processo: REP 25/00121385; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos; Interessado: Kleberson Luciano Lima; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 129/2024 - Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1349/2025.

Processo: RLI 25/00008902; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Irati; Interessado: Alcir Ferrari; Assunto: Inspeção envolvendo o desvio de função na nomeação de servidor; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1350/2025.

Processo: REP 25/00010206; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia, Nato Gestão de Resíduos Ltda., Regis Jean Daniel Hahn; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 369/2022 - Contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1351/2025.

Processo: REP 24/00605208; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá; Interessado: Clevson Rodrigo Freitas, Adilson Braz Suzin, Câmara Municipal de Jaborá; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 2/2024 - Prestação de serviços de máquinas pesadas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1352/2025.

Processo: REP 25/00152264; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Júnior de Abreu Bento; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução da nova sede da prefeitura de Garopaba; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1353/2025.

Processo: CON 25/00153317; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Concórdia; Interessado, Luis Henrique dos Santos Bigaton; Assunto: Consulta - Possibilidade de obtenção de patrocínio privado para custeio de despesas relacionadas ao Programa Vereador Mirim no âmbito da Câmara Municipal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1354/2025.

Processo: DEN 25/00133715; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Evandro Scaini; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes aos créditos inscritos em dívida ativa; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1355/2025.

Processo: RLA 24/00549707; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Adalberto Cunha Júnior, Edson Moritz Martins da Silva, Evandro André Martins, Felipe Costa Leite, Ivan César Fischer Júnior, Leandro Orsi de Borba, Maurício Silva Andrade, Vinicius Pamplona; Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato EOC 1326/2022 - Execução de obras civis para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Balneário Piçarras/SC; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1356/2025.

Processo: REP 24/80080484; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi; Interessado: João Cidinei da Silva; Assunto: Representação envolvendo exigências irregulares na fase de habilitação em licitações de obras; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1357/2025.

Processo: RLA 20/00138238; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Sul; Interessado: Antônio Ironildo Willemann, Ibaneis Lembeck, Jorge Luiz Koch, Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Patrick Mendes Berto; Assunto: Auditoria envolvendo regularidade referente aos resultados das atividades desenvolvidas, bem como à regularidade das despesas e atos de gestão, do exercício de 2019; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1358/2025.

Processo: PCP 25/00058241; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Almides Roberg Silva da Rosa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 25/00031475; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa; Interessado: Paulo Bueno de Camargo, Danuza Rodrigues; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Wilson Rogério Wandall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 194/2025.

Processo: LCC 25/00135416; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Diego Amaro da Rocha, Diogo Eduardo de Latorre Gonçalves, Jeferson Rubens Garcia, Secretaria de Infraestrutura de Itapoá; Assunto: Concorrência n. 05/2025 - Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão de iluminação pública do Município; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1359/2025.

Processo: PCP 25/00082894; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Godofredo Gomes Moreira Filho; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 195/2025.

Processo: PCP 25/00099606; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú; Interessado: Clézio José Fortunato, Rovani Delmonego; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 196/2025.

Processo: LCC 25/00131690; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí; Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí, Fernando Tomaselli, Jorge Luiz Stolf; Assunto: Pregão Eletrônico n. 150/2025 - Contratação de serviços de limpeza urbana para atender a demanda dos municípios consorciados e conveniados ao CIMVI; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascarí pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 25/00040970; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará; Interessado: Helio Alberton Junior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 197/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro José Nei Alberton Ascarí.



Processo: PCP 25/00041195; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta; Interessado: Ivan José Canci, Moacir Pedro Piovezani; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 198/2025.

Processo: PCP 25/00053525; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iomerê; Interessado: Luci Peretti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 199/2025.

Processo: PCP 25/00036949; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero; Interessado: Ibaneis Lembeck, Paulo Sergio Lorenzetti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 200/2025.

Processo: PCP 25/00038640; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará; Interessado: Aldair Biasiolo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 201/2025.

Processo: LRF 25/00172109; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do TCE/SC referente ao 2º quadrimestre de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1360/2025.

Processo: APE 25/00173261; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública Estadual, conforme Resolução N. TC-265/2024; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1361/2025.

Processo: APE 21/00529883; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Cristina Masera; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1362/2025.

Processo: APE 25/00173423; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública dos poderes do Estado, conforme Resolução N. TC-265/2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1363/2025.

Processo: PPA 25/00173342; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração pública Estadual, conforme Resolução N. TC-265/2024; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1364/2025.

Processo: APE 22/00369691; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mirtes Aurelia Boaro Santos; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1365/2025.

Processo: APE 23/00669093; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Liamara Meneghetti, Vânio Boing; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Tania Aparecida Pacífico de Oliveira; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1366/2025.

Processo: APE 18/00075569; Unidade Gestora: São José Previdência; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Agostinho Pauli, Djalma Vando Berger, Vera Sueley de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Américo Ribeiro da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1367/2025.

Processo: APE 24/00605046; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luciano Marcos Cardoso; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1368/2025.

Processo: APE 23/00266800; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Câmara Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Janice de Mello Regis Antunes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1369/2025.

Processo: APE 25/00173695; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública Municipal, conforme Resolução N. TC-265/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1370/2025.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0642/2025

Estabelece o calendário das sessões de julgamento e de apreciação de processos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para o exercício de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 190 do Regimento Interno do TCE/SC, na redação dada pela Resolução N. TC-288/2025, que prevê que as sessões de julgamento e de apreciação de processos se realizem em dias e horários fixados em ato do Presidente, o qual deve ser editado e publicado anualmente para estabelecer o calendário das sessões ordinárias do exercício subsequente;

CONSIDERANDO que o calendário estabelecido no presente ato poderá sofrer alterações em razão de compromissos institucionais supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2026, o calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno realizadas:

I – em ambiente presencial, conforme o Anexo I desta Portaria;

II – em ambiente eletrônico (Plenário Virtual), conforme o Anexo II desta Portaria.

Art. 2º As sessões ordinárias realizadas em ambiente presencial terão início às 14h, salvo convocação em sentido diverso pelo Presidente.

Art. 3º As sessões ordinárias realizadas em ambiente eletrônico (Plenário Virtual) obedecerão aos seguintes horários:

I - até 31 de março de 2026, terão início às 17h da sexta-feira e término às 23h59 da quinta-feira seguinte, nos termos do art. 193-A do Regimento Interno;

II - a partir de 1º de abril de 2026, terão início às 17h da sexta-feira e término às 12h da sexta-feira da semana subsequente, conforme redação do art. 193 dada pela Resolução N. TC-288/2025, em consonância com o regime de vigência fixado na Resolução N. TC-299/2025.

Art. 4º As sessões extraordinárias, especiais e administrativas poderão ser convocadas pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno, independentemente do calendário estabelecido nesta Portaria, observadas as exigências de publicidade e de quórum aplicáveis.

Art. 5º O calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, estabelecido por esta Portaria, será disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração do calendário em razão de compromissos institucionais supervenientes, o respectivo ajuste será disponibilizado na forma prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO I

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO REALIZADAS EM AMBIENTE PRESENCIAL – EXERCÍCIO 2026

MÊS	DATA
FEVEREIRO	04/02/2026
	11/02/2026
MARÇO	11/03/2026
	25/03/2026
ABRIL	08/04/2026
MAIO	06/05/2026
JUNHO	03/06/2026
JULHO	01/07/2026
AGOSTO	05/08/2026
SETEMBRO	02/09/2026
OUTUBRO	07/10/2026
NOVEMBRO	04/11/2026
DEZEMBRO	02/12/2026

ANEXO II

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO REALIZADAS EM AMBIENTE ELETRÔNICO (PLENÁRIO VIRTUAL) – EXERCÍCIO 2026

INÍCIO DA SESSÃO	TÉRMINO DA SESSÃO
23/01/2026, às 17h	29/01/2026, às 23h59
30/01/2026, às 17h	05/02/2026, às 23h59
06/02/2026, às 17h	12/02/2026, às 23h59
13/02/2026, às 17h	19/02/2026, às 23h59
20/02/2026, às 17h	26/02/2026, às 23h59
27/02/2026, às 17h	05/03/2026, às 23h59
06/03/2026, às 17h	12/03/2026, às 23h59



13/03/2026, às 17h	19/03/2026, às 23h59
20/03/2026, às 17h	26/03/2026, às 23h59
27/03/2026, às 17h	02/04/2026, às 23h59
03/04/2026, às 17h	10/04/2026, às 12h
17/04/2026, às 17h	24/04/2026, às 12h
01/05/2026, às 17h	08/05/2026, às 12h
15/05/2026, às 17h	22/05/2026, às 12h
29/05/2026, às 17h	05/06/2026, às 12h
12/06/2026, às 17h	19/06/2026, às 12h
26/06/2026, às 17h	03/07/2026, às 12h
10/07/2026, às 17h	17/07/2026, às 12h
24/07/2026, às 17h	31/07/2026, às 12h
07/08/2026, às 17h	14/08/2026, às 12h
21/08/2026, às 17h	28/08/2026, às 12h
04/09/2026, às 17h	11/09/2026, às 12h
18/09/2026, às 17h	25/09/2026, às 12h
02/10/2026, às 17h	09/10/2026, às 12h
16/10/2026, às 17h	23/10/2026, às 12h
30/10/2026, às 17h	06/11/2026, às 12h
13/11/2026, às 17h	20/11/2026, às 12h
27/11/2026, às 17h	04/12/2026, às 12h
11/12/2026, às 17h	18/12/2026, às 12h

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023 PROCESSO SEI 25.0.000005118-0

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023 - Contratada: Orbenk Administração e Serviços Ltda. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação de caixas d'água/cisternas e reservatórios, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Fundamento Legal:** artigo 65, II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Décima do contrato original. **Alteração:** Altera a forma de resarcimento das despesas com diárias decorrentes de viagens de colaboradores da contratada, suprimindo a incidência do percentual de 11,75% de tributos sobre o valor da diária e substituindo o procedimento de resarcimento via nota fiscal por nota de débito simples. **Efeito Financeiro:** redução estimada de R\$ 82.488,00 por ano, decorrente da adequação do procedimento à natureza indenizatória das diárias.

Data da Assinatura: 26/11/2025.

Registrado no TCE com a chave: 915D36109D8288820D46B65B284EA02746D88C18

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

